

RAFAEL ZORNITTA

Diretor-Geral, em substituição

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

Proc. Adm. Eletr. nº. 10.022/2016 - TC nº 02/2019. Credenciado: RODRIGO VANDONI DE MOURA - CPF: 972.567.221-68. OBJETO: Prestação de serviços de assistência odontológica e perícia odontológica no âmbito do TRE-MT - Fund. Legal: art. 13, II e o "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 60 meses. Signatários: Pelo TRE-MT, o Sr. Rafael Zornitta - Diretor-Geral em substituição legal, e Sr. Rodrigo Vandoni de Moura.

RAFAEL ZORNITTA

Diretor-Geral, em substituição

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

Proc. Adm. Eletr. nº. 9.972/2016 - TC nº 05/2019. Credenciada: SIMONY AUXILIADORA JUSTINO EUGENIO FERREIRA - CPF: 958.752.471-34. OBJETO: Prestação de serviços de Fisioterapia no âmbito do TRE-MT - Fund. Legal: "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 60 meses. Signatários: Pelo TRE-MT, o Sr. Rafael Zornitta - Diretor-Geral em substituição legal, e Sra. Simony Auxiliadora Justino Eugenio Ferreira.

RAFAEL ZORNITTA

Diretor-Geral, em substituição

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

Proc. Adm. Eletr. nº. 9.972/2016 - TC nº 03/2019. Credenciada: JULIANA DALVA RODRIGUES CAOBIANCO - CPF: 931.663.381-87. OBJETO: Prestação de serviços de Fisioterapia no âmbito do TRE-MT - Fund. Legal: "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 60 meses. Signatários: Pelo TRE-MT, o Sr. Rafael Zornitta - Diretor-Geral em substituição legal, e Sra. Juliana Dalva Rodrigues Caobianco.

RAFAEL ZORNITTA

Diretor-Geral, em substituição

ATOS DA 4ª ZONA ELEITORAL**SENTENÇAS****AUTOS Nº 21-22.2018.6.11.0004 - PROTOCOLO Nº 22.102/2018**

Vistos etc.,

Trata-se de Notícia-Crime instaurada para apurar a eventual prática do crime capitulado no art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/97, consistente em boca de urna por suposta distribuição de adesivos de propaganda eleitoral, quando se realizava o primeiro turno das Eleições Gerais de 2018.

Vieram os autos com manifestação ministerial pugnando pelo arquivamento do feito, considerando-se a falta de base suficiente para denúncia (art. 41 do CPP).

Da análise dos autos, observo que realmente assiste razão ao representante do Ministério Público Eleitoral, uma vez que não há nestes autos indícios suficientes de autoria e materialidade.

Diante disso, determino o arquivamento destes autos, consignado que a autoridade policial poderá, se houver notícia de novas provas, promover diligências, nos termos do que estabelece o art. 18 do CPP.

Publique-se. Comunique-se à autoridade Policial, determinando a devolução do aparelho apreendido (fls. 24) tendo em vista a desnecessidade de manutenção do acautelamento, corroborado pelo silêncio do MPE quanto a esse ponto.